Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2557/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7679/2015
PROTOCOLO	**:** 1592308
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MÁRIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O cumprimento parcial na elaboração, publicação e divulgação as notas explicativas às DECASP enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para que dê cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação, disponibilizando os dados eletronicamente no sítio do município, bem como, nos próximos exercícios, elabore e encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado as notas explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Mário Alberto Kruger**, dando **quitação** ao responsável, e **recomendação** ao o atual gestor para que de cumprimento aos artigos 48 e 48-A da LRF e à Lei de Acesso à Informação, disponibilizando os dados eletronicamente no sítio do município, sob pena de multa; bem como, nos próximos exercícios, elabore e encaminhe a este TCE as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, composta dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Mário Alberto Kruger.**

Através da Análise n. 1005/2016, manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo sobre a remessa dos documentos obrigatórios; sobre o orçamento programa; o balanço geral, incluindo o orçamentário e financeiro, com suas variações patrimoniais e balanço patrimonial, quando atestou que a Prestação de Contas *encontra-se regular, estando apta a prosseguir com os trâmites regimentais desta e. Corte de Contas.*

Em seguida houve a remessa dos autos à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 14479/2016, no qual relata a tramitação processual, atesta a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, mas que houve intempestividade na remessa de arquivos do SICOM – janeiro a dezembro de 2014 -, e por esse motivo haveria de se aplicar multa ao gestor, e em prosseguimento afirmou que não houve o cumprimento integral dos preceitos da transparência ativa, descumprindo o disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008 e também o art. 8º, IV da Lei de Transparência e ainda os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinando pela fixação de prazo para o atendimento.

Afirmou ainda a Auditoria que *restou caracterizada a escrituração do Balanço Orçamentário de modo irregular, pois há uma divergência de R$ 100.715,77 na dotação atualizada constante do Balanço Orçamentário em confronto com o Anexo 11 e com as alterações comprovadas pelos decretos de fls. 82/101*, e que houve *ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis*, opinando pela fixação de prazo para elaborar, publicar e divulgar às DCASP, concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multa e fixação de prazo.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 20868/2016, no qual requereu a intimação do Prefeito Municipal, *com o objetivo de corrigir a instrução processual e sanar as irregularidades detectadas nestas contas.*

Atendendo ao mencionado requerimento, determinei a intimação nos termos do despacho de f. 149, e o Prefeito Municipal compareceu às f. 155/172 com resposta e documentos, o que exigiu nova manifestação da Auditoria que se deu via Parecer n. 18831/2017, quando atestou que houve a correção da irregularidade quanto ao

Anexo 11 e 12, este na coluna Dotação Atualizada e que as notas explicativas foram parcialmente cumpridas, razão a manter o entendimento de fixação de prazo para a correção integral, e concluiu pela regularidade com ressalva das contas.

Encaminhou-se o processo ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 10083/2018, no qual relata o posicionamento posto pela 5ª Inspetoria e igualmente pela Auditoria, para em seguida acompanhando parcialmente esta última, opinar que esta Corte de Contas julgue regular com ressalvas, com aplicação da multa pela intempestividade da remessa das notas explicativas, e com recomendação à atual gestão para o encaminhamento tempestivo de toda a documentação exigida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como se depreende de todo o relatado, o Gestor do **Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, composta dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Mário Alberto Kruger**, no dizer da 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 107/115, atenderam a todas as exigências legais e contábeis, mas para a Auditoria desta Corte de Contas, no parecer de f. 174/192, apresentaram algumas pendências, mesmo após a intimação e resposta do Gestor, razão de ter opinado pela regularidade com ressalvas, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer de f. 193/195, que em sua conclusão opinou pela aplicação de multa pela remessa intempestiva das notas explicativas DCASP e recomendação à atual gestão para observância aos prazos de remessas obrigatórias a esta Corte de Contas.

Observo que, diverso do que afirmou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, efetivamente o Gestor não cumpriu integralmente com as exigências legais em sua gestão, o que refletiu nas irregularidades inicialmente apontadas pela Auditoria, e cuja correção parcial ocorreu após a resposta e o encaminhamento de documentos pelo Prefeito Municipal às f. 155/172, razão do julgamento proposto pela regularidade com ressalva.

Destaco que a própria Auditoria havia apontado às f. 118/119, que o Gestor não encaminhou dentro do prazo os arquivos do SICOM e por esse motivo haveria de ser multado, f. 141, situação que confirmou no novo parecer às f. 177.

Já o *Parquet* apontou em seu parecer de f. 193/195 que haveria de ser aplicada multa pela intempestividade na remessa das notas explicativas da contabilidade, vez que só foram encaminhadas após o Prefeito ser intimado para essa finalidade.

Os autos dão mostras de que o Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Senhor Mário Alberto Kruger, após a intimação encaminhou os documentos via SICOM, mas fora do prazo e a justificativa apresentada de que houve problemas no Sistema não foi acolhida pela Auditoria – f. 177, mas é importante destacar que as multas por essa irregularidade exigem procedimento próprio identificado como *Apuração de Responsabilidade,* e por esse motivo não haveria de se aplicar neste processo.

De outro norte entendo de não acolher a multa sugerida pelo *Parquet* em razão da remessa intempestiva das notas explicativas, e acompanhar o posicionamento da Auditoria às f. 182, de que a remessa, ainda que incompletas, geraria uma recomendação para sua correção.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde/MS**, exercício de 2014, gestão do Senhor **Mário Alberto Kruger**, Prefeito Municipal, como **REGULARES COM RESSALVA,** no permissivo contido no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência do cumprimento parcial da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DECASP, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012, que o atual gestor do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde/MS,** de cumprimento aos artigos 48 e 48-A da LRF e à Lei de Acesso à Informação, disponibilizando os dados eletronicamente no sítio do município, sob pena de multa; bem como, nos próximos exercícios, elabore e encaminhe a este TCE as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. Pela **QUITAÇÃO** ao Prefeito **Mário Alberto Kruger**, quanto às contas de gestão 2014 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso/MS, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor identificado no item primeiro quanto aos termos da presente decisão, nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM